



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº ²⁰³, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

PROTOCOLADO
24/11/2021
16h17min
Câmara Municipal de Santa Luzia

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

V - Estudo de Impacto de Vizinhança Corretivo - EIV Corretivo: estudo exigido de empreendimentos multifamiliares e residenciais geradores de alto impacto urbanístico, em fase de implantação ou operação e funcionamento;

.....”

Art. 2º O *caput* do art. 31 da Lei nº 4.270, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Equipe Técnica Multidisciplinar poderá fundamentadamente exigir EIV Corretivo mesmo para aqueles empreendimentos multifamiliares/residenciais anteriores à Lei nº 10.257, de 2001, desde que se enquadrem nas exigências de apresentação do EIV.”

Art. 3º Ficam revogados os arts. 29 e 30 da Lei nº 4.270, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 24 de novembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 24/11/21
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 33.540
Emanuel
SETOR DE PROTOCOLO

PREFEITO
Emanuel S. Oliveira
Mat. 34.714

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 110/2021

Santa Luzia, 24 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.*

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal, de 1988, cabe aos Entes estatais a função de incentivo à atividade econômica, com a finalidade de se cumprir os princípios constitucionais afetos à matéria, tal como previsto no art. 170 da Magna Carta, como a redução das desigualdades e a busca pelo pleno emprego.

Nos termos constitucionais, no que tange à ordem econômica no Brasil, há permissão constitucional para que o Estado intervenha como agente normativo e regulador das atividades econômicas exercidas no setor privado, podendo além de fiscalizar, incentivar, observando os ditames da lei e tendo como finalidades a Justiça social, a livre concorrência e o desenvolvimento nacional como um todo.

Sob a ótica principiológica, o Princípio Administrativo da Subsidiariedade, de acordo com a definição de German J. Bidard Campos¹ *“trata-se de Princípio de justiça, de liberdade, de pluralismo e distribuição de competências, através do qual o Estado não deve assumir por si as atividades que a iniciativa privada e grupos podem desenvolver por eles próprios, devendo o Estado auxiliá-los, estimulá-los e promovê-los”.*

Nesta toada, aduz-se que de um lado, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de desempenhar por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos; **de outro, o Estado deve fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, de sorte a permitir aos particulares, sempre que possível, o sucesso na condução de seus empreendimentos.**

¹ CAMPOS, German J. Bidard apud BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*, cit., p 47.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Assim, seguindo os referidos preceitos constitucionais, o principal escopo da alteração legislativa aqui proposta é promover e incentivar o desenvolvimento econômico, desburocratizando os processos de licenciamento urbanístico no âmbito da Administração Pública deste Município.

Ressalta-se que a desburocratização do Estado (*lato sensu*), no que tange ao exercício da atividade econômica, é uma importante política para incentivar o empreendedorismo e, assim, movimentar a economia, uma vez que os empreendedores sofrem com as excessivas regulamentações e exigências da máquina pública para abrir seu próprio negócio.

Assim, os empreendedores já sofrem demasiadamente com a burocratização e a morosidade “habituais” da máquina Estatal em um período de estabilidade econômica, quiçá em época de crise financeira, econômica e social.

Dados atuais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE² mostram que a Indústria nacional, por exemplo, teve sua produção reduzida em 1,3% diante dos efeitos do aumento de preço dos insumos de produção. A matéria do IBGE cita que: *“No início do ano, houve fechamento e restrições sanitárias maiores em determinadas localidades, que afetaram o processo de produção. Com o avanço da vacinação e a flexibilização das restrições, a produção industrial agora sente os efeitos do encarecimento do custo e do desarranjo de toda cadeia produtiva”*.

Tudo isso demonstra fragilidade econômica nesse momento pandêmico enfrentado, que no momento necessita de atos de incentivo e não de desestímulo

Dados fornecidos pelo site do governo federal informam que os impactos econômicos da pandemia no Brasil poderão ser observados até 2045, sendo que *“um dos aspectos de longo prazo dos efeitos da pandemia é o impacto sobre emprego, mercado de trabalho e as próprias fatalidades sobre a geração de consumo e renda”*³.

Ademais, de acordo com o estudo e a pesquisa da REDE CLIMA⁴ e informativo do Governo Federal, *“os efeitos de perda potencial de consumo são mais elevados em 2021 devido ao aumento*

²Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Notícias.Produção industrial cai 1,3% em julho e fica abaixo do patamar pré-pandemia. 02 de setembro de 2021. Atualizado em 05/10/2021.Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31527-producao-industrial-cai-1-3-em-julho-e-fica-abaixo-do-patamar-pre-pandemia>

³Governo Federal. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Impactos econômicos da pandemia no Brasil poderão ser observados até 2045. Publicado em 08/10/2021 18h05 Atualizado em 08/10/2021 18h50.Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/10/impactos-economicos-da-pandemia-no-brasil-poderao-ser-observados-ate-2045>. Acesso em 21/11/2021 às 8:45.

⁴Governo Federal. Informes RedeVírus MCTI - Subrede Impactos Econômicos da COVID-19. INFORME Nº 10. IMPACTOS ECONÔMICOS DE LONGO PRAZO DAS MORTES CAUSADAS POR COVID-19 NO BRASIL.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

no número de óbitos, revelando também a heterogeneidade regional devido às especificidades do processo de infecção, sua severidade e, em certa medida, capacidade de atendimento da rede de saúde, a qual foi saturada em algumas unidades da federação”.

Os dados acima explicitam a fragilidade do cenário econômico do país, que deve ser levada em consideração pelos gestores municipais, de acordo com as peculiaridades apresentadas em cada região.

Na perspectiva do Município de Santa Luzia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico⁵ aduziu que a alteração legislativa que esse projeto de lei propõe, busca evitar os desinvestimentos que as disposições do EIV corretivo geralmente ocasionam e, conseqüentemente, possibilitar a realização de aportes financeiros na manutenção dos postos de trabalho.

Ainda, conforme informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico⁶, não se deve ignorar as peculiaridades presentes no Município quais sejam: *“muitos estabelecimentos não residenciais, principalmente as indústrias, foram implantados há muitos anos atrás, em locais que não haviam residências, na maioria dos casos em áreas de Distritos Industriais criadas especificamente para esse fim, e por isso, sua implementação não causou impacto negativo, mas desenvolvimento e geração de renda na cidade.”* Face a tais peculiaridades, justifica-se a manutenção do EIV Corretivo no ordenamento jurídico luziense apenas para os empreendimentos multifamiliares e residenciais.

Assim, há necessidade de um planejamento urbano mais profundo, considerando que muitos empreendimentos em desacordo com a legislação atual, que vários EIV's Corretivos em processo de análise, bem como as diversas ações que tramitam atualmente no Judiciário e os termos de ajustamento de conduta interpostos pelo Ministério Público, justificando-se, portanto, o o Eiv Corretivo se justifica para esses casos, com limitação temporal para que haja a devida adequação.

Assim, destaca-se mais uma vez que, o presente Projeto de Lei visa proporcionar fomento à economia local, haja vista os negativos impactos financeiros, econômicos e sociais advindos da crise sanitária de efeitos mundiais da Covid-19.

Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/coronavirus/informes-rede-clima-subrede-economia/arquivo/informe-10-impactos-de-longo-prazo-das-mortes-causadas-por-covid-19-no-brasil.pdf>. Acesso em 21/11/2021 às 10:30h.

⁵ Comunicação Interna nº 698/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que retrata os efeitos econômicos deletérios advindos com a Pandemia do Covid-19.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Isso porque, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, a procura pelo Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que tem como objetivo identificar e caracterizar as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza, aumentou de forma exponencial no período pandêmico, de forma que, o incentivo à economia do Município se faz essencial neste período de crise, cujas conotações maléficas ultrapassam as eminentemente sanitárias.

Insta ressaltar também que o EIV foi, instituído pelo Estatuto da Cidade – Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei serão utilizados, entre outros instrumentos:

.....
VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
.....

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Pela leitura dos dispositivos acima, observa-se que o EIV surge com o escopo de mitigar os impactos de um empreendimento sobre a infraestrutura urbana, sendo instrumento de suma importância para o ordenamento territorial urbano e **sendo de competência essencial dos municípios a legislação sobre o tema.**

Isso porque, apesar de o § 1º do art. 24 da Constituição da República de 1988 estipular que a competência para legislar sobre direito urbanístico seja concorrente entre a União, Estado e Municípios, a exigência ou não do EIV se refere ao interesse local, e que tem competência para legislar sobre esse, de acordo com o art. 30 da Magna Carta, são os Municípios.

Assim, cada município regulamenta a exigência do estudo de acordo com o interesse local e o seu plano diretor, ressaltando-se que o dispositivo que o institui não é autoaplicável, pois depende de norma local que o regulamente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Do mesmo modo que o EIV, o “EIV corretivo” foi um instrumento criado e aplicado no âmbito municipal, de acordo com os estudos locais realizados e não está previsto em grande parte do ordenamento jurídico dos municípios brasileiros, não havendo obrigatoriedade na sua inserção ou manutenção, caso as peculiaridades do município o tornem desfavorável, como é o presente caso.

Cita-se como exemplos os Municípios da região metropolitana de Belo Horizonte como Nova Lima, Contagem, Sabará e Lagoa Santa. Deste modo, percebe-se que o “EIV corretivo” tem caráter “facultativo”, pois o próprio instrumento do EIV será regido por legislação própria e não há no ordenamento atual norma que torne o EIV - corretivo uma norma de caráter cogente.

Por essa razão, em consonância com os preceitos constitucionais, pela fragilidade econômica sofrida pelo país neste momento pandêmico e de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, de que, considerando as particularidades do Município de Santa Luzia, por esse projeto de Lei, se pretende alterar a aplicação do EIV Corretivo apenas para os empreendimentos multifamiliares e residenciais, retirando, assim, a possibilidade para os demais empreendimentos.

Com tal medida, o planejamento urbanístico constitucionalmente assegurado será observado, em consonância com o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, que dispõe que compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, enquanto o art. 182 preceitua que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Mais a mais, o Município teve uma série de empreendimentos aprovados de forma desordenada. E, nesse sentido, a redação de que trata o inciso V do art. 3º visa adequar à propositura ao requisito da realidade.

Segundo Kildare Gonçalves Carvalho⁷, a realidade da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

⁷ Apud Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, **SOB O REGIME DE URGÊNCIA**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, de 01 de setembro de 2000 e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	24/11/21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
<i>Emanuel</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

